Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3785/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01742/2012
PROTOCOLO	: 1233778
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 185/2011
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: AUTO ELÊTRICA CHAPADÃO LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 067/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS EM 1.000 HORAS DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO EM SISTEMA ELÉTRICO AO VALOR DE R$ 35,00 POR HORA, DESTINADAS À MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.000,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO EM SISTEMA ELÉTRICO FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 185/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul*** e ***Auto Elétrica Chapadão LTDA. - ME***, cujo objeto é a prestação de serviços de horas técnicas em 1.000 horas de serviços de reparação em sistema elétrico ao valor de R$ 35,00 por hora, destinadas à manutenção da Frota Municipal, em atendimento as Secretarias do Município de Chapadão do Sul, com valor contratual no montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial sob o n.º 067/2011, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G. MJMS – 4955/2012 (processo n.º 2954/2012).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de Contrato n.º 185/2011, a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 271/277 sua Análise, ANA – 6ICE – 5515/2014, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase), bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução contratual (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 4053/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato n.º 185/2011 (2ª fase) e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase), bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução contratual (3ª fase).

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 16260/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, o Ordenador de Despesas à época, Sr. Jocelito Krug, deixou de manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 28067/2016 (p. 289).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública, bem como pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 185/2011 (2ª fase).

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE AO PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	PEÇA FLS.
1º T. Aditivo	05/04/2012	04/05/2012	08/05/2012	04 meses	03/08/2012	7-11/12

B – TERMO ADITIVO REFERENTE À VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	PEÇA FLS.
2º T. Aditivo	02/08/2012	10/09/2012	8.750,00	43.750,00	13 -4/5

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	8.750,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	43.750,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	61.915,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	32.952,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	28.962,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	42.927,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	42.927,50

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram que houveram pagamentos sem o respectivos empenhos, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável deixou de se manifestar nos autos, para que pudesse ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 185/2011 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 185/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 185/2011 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Jocelito Krug***, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 185/2011, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net